

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10980/010.975/91-79

Sessão de : 08 de novembro de 1994 Acórdão Nº.103.15.589
Recurso nº : 77.282 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : MOINHO GRACIOSA LTDA
Recorrido : DRF em Curitiba-PR

PIS-DEDUÇÃO. Autuação decorrente de exigência do IRPJ julgada improcedente. Igual decisão estende-se à decorrente. Recurso provido.

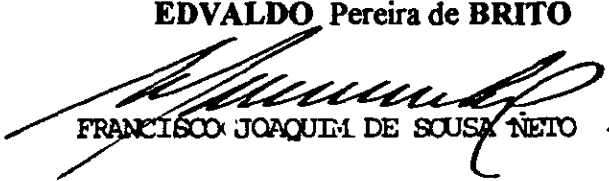
Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por **MOINHO GRACIOSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros César Antonio Moreira' e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



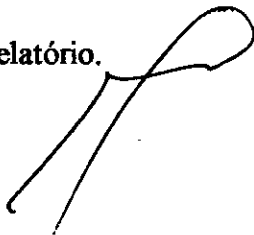
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
Processo nº. : 10980/010.975/91-79
Recurso nº. : 77.282
Acórdão nº. : 103.15.589
Recorrente : MOINHO GRACIOSA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº10980/010.977/91-02 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº105.201 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 13 de setembro de 1994, no sentido de dar provimento, tudo conforme o Acórdão nº103.15.326 juntado por cópia (v.fls.).

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls.20, requerendo.
3. Informado às fls.24, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls.39.
4. Notificada dessa decisão em 25.01.93 conforme AV às fls.44, em 19.02.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.45, requerendo fosse o processo apreciado.

5. É o relatório.



PROCESSO Nº : 10980/010.975/91-79
Acórdão nº. : 103.15.589

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO

1. Recebo o recurso por ser tempestivo.
2. Trata-se de processo decorrente. O processo teve o provimento do recurso, por unanimidade, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os Termos do Acórdão nº 103.15.326.
3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.
4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, no **MÉRITO**, dou provimento.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator.

